



**ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS
PELAS EMPRESAS A CAVALCANTE DE ASSUNÇÃO ALENCAR EIRELI E PROVIX
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., CONTRA A DECISÃO
DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES QUE JULGOU O PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 05.004/2021.**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro de 2022, às 10:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES do Município de Guaiúba-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada no endereço informado no rodapé, composta pelos seguintes membros: HAROLDO SOUSA GOMES - Pregoeiro, DARLY DE PAULO ROSA E FABIANA MARTINS TORRES - Equipe de Apoio, para APRECIAR os recursos administrativos interpostos pelas empresas A CAVALCANTE DE ASSUNÇÃO ALENCAR EIRELI, CNPJ Nº 38.246.722/0001-01 e PROVIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ Nº 17.328.748/0001 10. Trata-se do Pregão Eletrônico para SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AOS ALUNOS ASSISTIDOS PELO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE GUAÍÚBA/CE., tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante no Anexo I do Edital, designado para o dia 06 de janeiro de 2022, às 09:00 horas.

Ofertado prazo recursal nos termos o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, as empresas apresentaram seus recursos tempestivamente.

Em resposta, a empresa SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, apresentou suas contrarrazões, também de forma tempestiva.

No tocante as alegações trazidas pela empresa Recorrente A CAVALCANTE DE ASSUNÇÃO ALENCAR EIRELI, esta requer a reconsideração da decisão desta Comissão que a desclassificou nos Lotes 04 e 05, visto que a mesma foi convocada



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



a apresentar amostra no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme subitem 7.4.1 do Termo de Referência, todavia, não cumpriu a referida convocação.

Analisando os argumentos recursais trazidos, verifica-se que os estes não merecem prosperar, tendo em vista que a pretensão da Recorrente A CAVALCANTE DE ASSUNÇÃO ALENCAR EIRELI é descabida, posto o claro descumprimento ao subitem 7.4.1.1 do Termo de Referência, senão vejamos:

7.4. DAS AMOSTRAS


7.4.1. O licitante provisoriamente declarado vencedor do lote, deverá apresentar 02 (Duas) amostra de cada item por lote, constante no termo de referência. A apresentação das amostras por parte da licitante provisoriamente declarada vencedora deverá ser realizada em até 05 (Cinco) dias úteis a contar da solicitação procedida pelo Pregoeiro, as quais deverão ser apresentadas diretamente na sede da Secretaria de Educação e Desporto de Guaiuba, localizada a Rua Dr Leiria de Andrade, 409, Centro, 61.890-000, Guaiuba/Ce, obedecendo o horário de 08:00h as 12:00h;

7.4.1.1. O licitante que quando convocado para a apresentação das amostras não o fizer no prazo de até 05 (Cinco) dias úteis após convocação, **PERDERÁ O DIREITO** de apresentar as amostras para outros lotes que tenha ofertado proposta, caso esteja mais bem classificado.

A Recorrente A CAVALCANTE DE ASSUNÇÃO ALENCAR EIRELI foi convocada em 10/01/2022 para cumprimento do disposto no subitem elencado, todavia, **não realizou a apresentação de amostras dentro do prazo concedido**, conforme abaixo:

07/01/2022 14:51:58	A Sessão será suspensa para análise de Habilitação, peço atenção aos licitantes para convocação para entrega de amostras. A primeira convocação ocorrerá segunda feira dia 10/01/2022 a partir das 09:00 horas. Tenham todos uma boa tarde.
10/01/2022 15:14:30	Senhores licitantes, boa tarde. Passado a fase de Habilitação e Conforme cláusula 7.4.1 do Termo de Referência, ficam convocados os licitantes a apresentarem 02 (Duas) amostra de cada item por lote, no prazo de 05 (Cinco) dias úteis a contar da solicitação procedida pelo Pregoeiro
10/01/2022 15:14:55	As amostras deverão ser entregues apresentadas diretamente na sede da Secretaria de Educação e Desporto de Guaiuba, localizada a Rua Dr Leiria de Andrade, 409, Centro, 61.890-000, Guaiuba/Ce, obedecendo o horário de 08:00h as 12:00h;
10/01/2022 15:15:50	Conforme cláusula 7.4.1.1 do Termo de Referência, o licitante que quando convocado para a apresentação das amostras não o fizer no prazo de até 05 (Cinco) dias úteis após convocação, PERDERÁ O DIREITO de apresentar as amostras para outros lotes que tenha ofertado proposta, caso esteja mais bem classificado
12/01/2022 14:41:38	Senhor Pregoeiro, o fornecedor R N DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 12.622.231/0001-16, enviou o anexo para o grupo G8.
21/01/2022 15:52:11	Senhores Licitantes Boa tarde, Conforme ofício da Secretana de Educação do Município de Guaiúba/CE, as empresas R N DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, arrematante do lote 08, A CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR EIRELI arrematante do grupo 04 e 05, WANDERLEY LIMA DE AGUIAR, arrematante do grupo 02, não compareceram para entrega das amostras.
21/01/2022 15:52:38	Conforme cláusula 7.4.1.1. O licitante que quando convocado para a apresentação das amostras não o fizer no prazo de até 05 (Cinco) dias úteis após convocação, PERDERÁ O DIREITO de apresentar as amostras para outros lotes que tenha ofertado proposta, caso esteja mais bem classificado.

Desta forma, visualiza-se o descumprimento, por parte da empresa Recorrente A CAVALCANTE DE ASSUNÇÃO ALENCAR EIRELI do subitem 7.4.1.1 do Termo de Referência.


COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E
PREGÕES
Rua. Pedro Augusto, nº 53 - Centro - CEP: 61890-000
Guaiúba- CE
Fone: (85) 3376.1016



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



Importante salientar ainda que em licitações cujo objeto é o fornecimento de merenda escolar o mínimo a ser requerido é o laudo físico-químico e microbiológico de laboratório qualificado e acreditado.

Conforme verifica-se na Resolução/CD/FNDE nº 15, de 16 de junho de 2003, é trazida a necessidade de obrigatoriedade de apresentação de ficha técnica, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, senão vejamos:

Art. 11. Os produtos adquiridos para a clientela do PNAE deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, na forma do Termo de Compromisso - Anexo II e III, desta Resolução, observando-se a legislação pertinente.

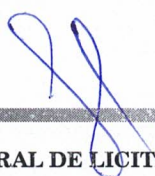
(...)

§ 2º A EE deverá prever em edital de licitação a **obrigatoriedade de o fornecedor apresentar a ficha técnica, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, como forma de garantir a qualidade dos alimentos oferecidos aos alunos beneficiados.** (grifou-se)

Desta forma, resta clara a necessidade de apresentação de laudo físico-químico e microbiológico de laboratório qualificado e acreditado pelas empresas licitantes no presente certame.

Quanto as alegações da empresa Recorrente PROVIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, esta requer a reconsideração da decisão desta Comissão que classificou a empresa SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI nos Lotes 04, 07, 08, 09 e 10, visto o descumprimento dos subitens 7.4.4, 7.4.4.1 e 7.4.5 do Termo de Referência.

Dispôs que o Edital é claro quanto a exigência de emissão de laudo físico-químico e microbiológico de laboratório qualificado e acreditado, o que supostamente não foi apresentado pela Recorrida SOL NASCENTE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI nos Lotes 04, 07, 08, 09 e 10.


COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E
PREGÕES
Rua. Pedro Augusto, nº 53 - Centro - CEP: 61890-000
Guaiúba- CE
Fone: (85) 3376.1016



Alega também que ao realizar a análise da ficha técnica do Item 1 dos Lotes 09 e 10, apresentada pela empresa Recorrida SOL NASCENTE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, foi verificado que o produto, qual seja, ACHOCOLATADO EM PÓ INSTANTÂNEO, não estaria de acordo com as especificações propostas pelo Edital, tendo em vista não conter o “enriquecimento com 10 vitaminas”.

Em sede de Contrarrazões ao Recurso, a empresa SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI rebateu, primeiramente, o alegado pela Recorrente PROVIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, no tocante as fichas técnicas e laudo físico-químico e biológico apresentados, trazendo ainda documentos como forma de demonstrar que o laboratório que emitiu os referidos laudos é qualificado.

Após, explanou sobre a desclassificação da empresa A CAVALCANTE DE ASSUNÇÃO ALENCAR EIRELI, alegando que a decisão se deu de forma acertada, posto que o prazo para apresentação de amostras precluiu sem que a empresa se manifestasse.

Pois bem. Vejamos a análise acerca do mérito abaixo:

A Recorrida SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI apresentou laudo físico-químico e biológico exarado pelo laboratório LABOR SAUDE - SERVICOS DE ANALISES E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.048.968/0001-04.

Primeiramente, vejamos o disposto no subitem 7.4.4.1:

7.4.4.1. As Fichas técnicas deverão estar devidamente assinadas por profissional qualificado e os laudos físico-químico e microbiológicos deverão ser emitidos por laboratórios qualificados e acreditado. ←



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



Assim, visualiza-se que foi requerido no Edital e seus anexos que todos os laudos físico-químico e microbiológicos deveriam ser emitidos por laboratórios qualificados e ACREDITADO, o que não foi verificado no presente caso.

Importante salientar que, conforme verifica-se no site do INMETRO, é explanado acerca da definição de Laboratórios Acreditados, vejamos:

Um laboratório é acreditado após receber o reconhecimento do INMETRO. Esse reconhecimento é sobre os métodos e procedimentos adotados pelo laboratório, e garante a sua eficácia e a rastreabilidade das medições. A verificação do trabalho e a acreditação do laboratório ocorre por meio de auditorias periódicas realizadas pela CGCRE (Coordenação Geral de Acreditação). Outra característica importante dos laboratórios acreditados é nos certificados de calibração que eles emitem. Esses certificados possuem um selo do INMETRO com o código da acreditação do laboratório, o que evidencia que ele pertence a Rede Brasileira de Calibração (RBC) e seus certificados são aceitos praticamente no mundo todo.

Link: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/acreditacao/qual-a-definicao-de-laboratorios-acreditados-x-laboratorios-rastreados#:~:text=Um%20laborat%C3%B3rio%20%C3%A9%20acreditado%20ap%C3%B3s,e%20a%20rastreabilidade%20das%20medi%C3%A7%C3%B5es>.

Assim, de acordo com pesquisa realizada nos sites <http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/> e http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rbc/lista_laboratorios.asp?acao=consulta, resta claro que o laboratório LABOR SAUDE - SERVICOS DE ANALISES E

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES
Rua. Pedro Augusto, nº 53 - Centro - CEP: 61890-000
Guaiúba- CE
Fone: (85) 3376.1016



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



Desta forma, estando os laudos apresentados pela Recorrida SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI em desacordo com o disposto no Termo de Referência, assim, a mesma descumpriu o Edital e seus anexos.

Quanto a alegação de que a especificação técnica do produto apresentado do Item 1 dos Lotes 09 e 10 encontra-se divergente da requerida no Termo de Referência, é necessário visualizar a referida especificação:

LOTE 9 - AMPLA PARTICIPAÇÃO			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD
1	ACHOCOLATADO EM PÓ INSTANTÂNEO, enriquecido com 10 vitaminas mais ferro e zinco. Deve ter boa solubilidade, cor, cheiro e sabor característico. Embalagem constando identificação do produto, a marca, nome e endereço do fabricante, modo de preparo, data de fabricação, validade e lote visíveis. Ser do tipo poliéster, metalizado, atóxico e resistente, contendo no mínimo 1 Kg. Prazo de validade mínimo 04 meses a contar a partir da data de entrega.	KG	7049

LOTE 10 - COTA RESERVADA			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QTD
1	ACHOCOLATADO EM PÓ INSTANTÂNEO, enriquecido com 10 vitaminas mais ferro e zinco. Deve ter boa solubilidade, cor, cheiro e sabor característico. Embalagem constando identificação do produto, a marca, nome e endereço do fabricante, modo de preparo, data de fabricação, validade e lote visíveis. Ser do tipo poliéster, metalizado, atóxico e resistente, contendo no mínimo 1 Kg. Prazo de validade mínimo 04 meses a contar a partir da data de entrega.	KG	371

Assim, vejamos o constante na ficha técnica referente ao Item 1 dos Lotes 09 e 10, apresentada pela empresa Recorrida SOL NASCENTE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI:

Quantidade por porção:		% VD (*)	Para 100g do produto
Porção** 26g (colheres de sopa)			
Valor energético	104 Kcal=437kj	5%	400,3 kcal =437 kj
Carboidratos	23g	8%	90,00g
Proteína	1,00g	1%	4,00g
Gorduras Totais	0,70g	1%	2,70g
Vitamina A	180,1g	30%	693,00 uM
Vitamina D3	1,5 uM	30%	5,77 uM
Vitamina E	3 mg	30%	11,65 mg
Vitamina C	13,5 mg	30%	52,00 mg
Vitamina B1	0,036 mg	30%	1,40mg
Vitamina B2	0,39 mg	30%	1,50mg
Vitamina B6	0,39 mg	30%	1,50mg
Vitamina B9	120,0 uM	30%	462,00 uM
Vitamina B12	0,72 uM	30%	277,00uM

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES
Rua. Pedro Augusto, nº 53 - Centro - CEP: 61890-000
Guaiúba- CE
Fone: (85) 3376.1016



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



Diante disso, cumpre ressaltar o descumprimento ao Edital por parte da Recorrida SOL NASCENTE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, tendo em vista que, conforme ficha técnica do produto apresentado, o mesmo não atende a todas as especificações contidas no Termo de Referência, posto a quantidade de vitaminas ser inferior ao solicitado.

Sabe-se que estas decisões devem pautar-se do princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da Legalidade, Publicidade e, mais precisamente, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesse passo, quanto ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Nessa esteira, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União leciona:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **"a Administração não pode descobrir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. (g.n)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no Edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório, não assistindo razão a recorrente quanto ao alegado nesse tópico.

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E
PREGÕES

Rua. Pedro Augusto, nº 53 - Centro - CEP: 61890-000

Guaiúba- CE

Fone: (85) 3376.1016



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



Ante o exposto, estamos convictos de que: i) o Recurso Administrativo apresentado pela a empresa **A CAVALCANTE DE ASSUNÇÃO ALENCAR EIRELI DEVA** ser conhecido, porém, no mérito, julgado **IMPROCEDENTE**, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; ii) o Recurso Administrativo apresentado pela a **PROVIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA DEVA** ser conhecido e, no mérito, julgado **PROCEDENTE**, também à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Guaiúba-CE, 24 de fevereiro de 2022.

HAROLDO SOUSA GOMES

Presidente da Comissão Central da licitação e pregão do Município de Guaiúba/CE